

A. I. Nº - 436372.0050/19-6
AUTUADO - EDILECIO FERNANDES MATIAS - EPP
AUTUANTE - NARCISO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/08/2020

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-01/20VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. A existência de vício que afete a validade do lançamento de ofício compromete a eficácia do procedimento fiscal, obstando a produção de efeitos jurídicos. Nos termos da Súmula CONSEF nº 01, é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 01/10/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$23.286,45, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

Período de ocorrência: janeiro, março, abril, junho, julho, setembro a novembro de 2015, fevereiro, abril, junho, julho e setembro de 2016, outubro de 2017.

O autuado apresentou Defesa (fls.52 a 56). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre os fatos que ensejaram a autuação. Salienta que se trata de empresa idônea, mantendo-se sempre, sem qualquer exceção, adimplindo seu passivo fiscal.

Frisa que a sua defesa não busca vantagem financeira ou evasão fiscal, apenas a justa correlação entre os fatos geradores ocorridos e a carga tributária suportada. Acrescenta que, neste sentido, requer prazo para juntar aos autos comprovante da confissão e parcelamento de todas as competências, as quais não pretende que seja realizada revisão fiscal, no caso os meses de janeiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2015, que não serão objeto de impugnação.

Registra que a impugnação diz respeito aos meses de fevereiro, abril, junho, julho, e setembro de 2016 e outubro de 2017.

Alega, em suma, que as notas fiscais arroladas na autuação nos acima referidos meses, têm no todo ou em parte, o respectivo comprovante de pagamento do ICMS antecipação parcial.

Sustenta que além da existência de pagamento do ICMS antecipação parcial nos aduzidos meses, também parte do ICMS exigido não é devido, haja vista que se referem a produtos não destinados à comercialização.

Salienta que para que se comprehenda a alegação defensiva anexou relatório indicando os valores pagos, bem como cópia das notas fiscais e os respectivos pagamentos dos valores indicados na tabela (doc.03).

Finaliza a peça defensiva requerendo que o Auto de Infração seja declarado parcialmente

improcedente.

O autuante prestou Informação Fiscal (232 a 234). Observa que o autuado impugna a exigência fiscal no tocante aos meses de fevereiro, abril, junho, julho e setembro de 2016 e outubro de 2017, sob o argumento de que há comprovantes dos recolhimentos em parte, referentes aos aduzidos meses.

O autuante esclarece que houve vários erros na planilha escolhida para apuração dos valores objetos da autuação, haja vista que não estava atualizada e, por consequência, os valores e os meses auditados não migraram devidamente do Arquivo XML das NFe para a planilha, ocorrendo no mesmo mês a junção de dois períodos diferentes e alteração da base de cálculo do imposto.

Diz como que há um grande volume de compras fez a “reconstituição dos DAEs” referente ao ICMS e apropriação nos meses e nas datas em que ocorreram os pagamentos, mesmo assim não foi possível em tempo hábil individualizar os períodos e apropriá-los adequadamente, pois é uma planilha extensa de 40 páginas discriminada por produto.

Afirma que não há como fazer uma inspeção dos meses proposto pelo impugnante sem que não altere toda a estrutura e valores da referida planilha. Acrescenta que praticamente pede-se uma revisão de todo o trabalho.

Finaliza a peça informativa consignando que, no intuito de afastar dúvidas ou prejuízo para o Contribuinte e para o Estado da Bahia, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente na sua totalidade e refeito os cálculos atinentes aos períodos fiscalizados.

VOTO

O Auto de Infração em exame diz respeito à exigência de ICMS antecipação parcial, sob o fundamento de que o autuado recolheu a menos o imposto devido, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Apesar de o autuado, na Defesa apresentada, haver consignado que reconhece parcialmente a autuação, no tocante aos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2015, e que a impugnação se refere aos meses de fevereiro, abril, junho, julho, e setembro de 2016 e outubro de 2017, constato que não há como dar prosseguimento à lide, haja vista as considerações feitas pelo próprio autuante na Informação Fiscal.

Na referida Informação Fiscal, o autuante esclarece que houve vários erros na planilha escolhida para apuração dos valores objetos da autuação, haja vista que não estava atualizada, e por consequência, os valores e os meses auditados não migraram devidamente do Arquivo XML das NFe para a planilha, ocorrendo no mesmo mês a junção de dois períodos diferentes, e alteração da base de cálculo do imposto.

Diz que como há um grande volume de compras, fez a “reconstituição dos DAEs” referentes ao ICMS, e apropriação nos meses e nas datas em que ocorreram os pagamentos, mesmo assim, não foi possível em tempo hábil individualizar os períodos e apropriá-los adequadamente, pois é uma planilha extensa de 40 fls., discriminadas por produto.

Esclarece que não há como fazer uma verificação dos meses propostos pelo impugnante, sem que não se altere toda a estrutura e valores da referida planilha.

Opina pela improcedência total do Auto de Infração, segundo diz, no intuito de afastar dúvidas ou prejuízo para o Contribuinte e para o Estado da Bahia, e para que haja o refazimento dos cálculos atinentes aos períodos fiscalizados.

Verifica-se que o autuante, na realidade, identifica a existência de vício na apuração e demonstração da base de cálculo, o que, indubitavelmente, implica na nulidade do lançamento de

ofício em questão, haja vista que afeta a sua validade e compromete a eficácia do procedimento fiscal, obstando a produção de efeitos jurídicos pretendidos, descabendo, desse modo, a decretação de procedência parcial ou improcedência da autuação.

Neste sentido, aponta a Súmula CONSEF nº 01, conforme se observa na transcrição abaixo:

SÚMULA CONSEF N° 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Diante do exposto, a infração é nula.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração n. 436372.0050/19-6, lavrado contra **EDILECIO FERNANDES MATIAS – EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR